



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 649/2025

Processo Número: **24092/2025** | Data do Protocolo: 30/06/2025 15:32:50



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310032003900370038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece a criação da “Casa de Acolhimento e Diversidade na Melhor Idade” destinada ao atendimento e acolhimento humanizado de pessoas idosas LGBTQIAPN+ em situação de negligência, abandono ou vulnerabilidade social e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído no Estado de São Paulo a “Casa de Acolhimento e Diversidade na Melhor Idade”, com o objetivo de acolher de forma digna, segura e humanizada pessoas idosas pertencentes à comunidade LGBTQIAPN+ em situação de negligência, abandono, violência ou vulnerabilidade social.

Artigo 2º – Para fins desta lei, considera-se:

I – Pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003);

II – LGBTQIAPN+: lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queer, intersexos, assexuais, pansexuais, pessoas não binárias e demais identidades de gênero e outras orientações sexuais não normativas.

Parágrafo único: a identidade de gênero e orientação sexual é autodeclaratória.

Artigo 3º - São condições para a solicitação de acolhimento:

I – Pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais que se identifiquem como lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queer, intersexo, assexuais, pansexuais, não-binárias e demais identidades e expressões da comunidade LGBTQIAPN+ em situação de:

a) abandono ou negligência familiar ou institucional;

b) situação de rua ou insegurança habitacional;

c) violência física, psicológica, patrimonial ou institucional;

d) ruptura de vínculos sociais;

e) que viva com menos de um salário mínimo, sendo considerado o comprometimento de 30% da renda com despesas médicas, de saúde e dívidas.

Parágrafo único. A admissão será precedida de avaliação psicossocial, com respeito à autodeterminação da identidade de gênero e orientação sexual da pessoa.

Artigo 4º – A “Casa de Acolhimento e Diversidade na Melhor Idade” tem como fundamentos:

I – O reconhecimento da especificidade histórica de exclusão, preconceito e violação de





direitos sofrida por pessoas LGBTQIAPN+ ao longo do ciclo da vida, especialmente na velhice;

II – A promoção da cidadania plena, autonomia, dignidade e segurança das pessoas idosas LGBTQIAPN+;

III – A valorização da identidade de gênero, orientação sexual, expressão de gênero, afetividade e corpos dissidentes;

IV – O combate à LGBTQIAPN+fobia e etarismo institucional, familiar e estrutural nos espaços públicos e privados de acolhimento;

V – Combate à violência institucional, simbólica, física, psicológica, qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão;

VI – Promoção da interseccionalidade;

VII – Garantia do direito à inclusão, à convivência, bem-estar, ao afeto e à autonomia da pessoa idosa LGBTQIAPN+.

VIII – O respeito ao direito à autopercepção e uso do nome social, bem como à identidade de gênero para todas as finalidades administrativas e sociais.

Artigo 5º – As Casas deverão oferecer, de forma contínua e integrada:

I – Moradia com infraestrutura adequada e acessível;

II – Alimentação balanceada;

III – Atendimento médico, psicológico, social e jurídico;

IV – Atividades socioculturais, educativas e de lazer;

V – Apoio na reconstrução de vínculos afetivos e comunitários;

VI – Atendimento humanizado com perspectiva interseccional de direitos.

Artigo 6º – São objetivos das Casas de Acolhimento e Diversidade na Melhor Idade:

I – Garantir moradia, proteção e acolhimento institucional a pessoas idosas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade;

II – Prevenir e romper ciclos de violência familiar, abandono, negligência e exclusão social;

III – Oferecer atendimento integral, considerando aspectos étnico-raciais, de classe, deficiência e vivência em territórios periféricos;

IV – Reconstruir vínculos afetivos e comunitários com base na escuta ativa, cuidado integral e liberdade;

V – Promover a inclusão cultural, digital e social por meio de atividades formativas, artísticas e políticas afirmativas;

Artigo 7º – A Política será coordenada pela Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania, em articulação com as Secretarias da Saúde e Desenvolvimento Social, sendo os Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e





Transexuais e o Conselho Estadual do Idoso consultados na articulação da política.

Artigo 8º – A organização e o funcionamento do Casas de Acolhimento e Diversidade na Melhor Idade do Estado de São Paulo serão fiscalizados pelos Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e o Conselho Estadual do Idoso, devendo esses órgãos encaminhareм ao Estado todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorar a instituição ora criada.

Artigo 9º – O Estado incluirá no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos necessários à execução desta Política.

Artigo 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A população idosa LGBTQIAPN+ enfrenta uma dupla carga de estigmas: o etarismo e a hostilidade decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero. Esses marcadores sociais se somam, resultando em uma maior vulnerabilidade a situações de maus-tratos, discriminação, abandono, marginalização, preconceito e exclusão, tanto no ambiente familiar quanto institucional. Como consequência, muitas dessas pessoas vivenciam um processo de envelhecimento marcado por impactos negativos em seu bem-estar psicológico, físico e social.

Todos os fatores apresentados levam com que as pessoas idosas LGBTQIAPN+ tem maior probabilidade de envelhecer sozinha, sem o suporte de redes familiares ou comunitárias. Além disso, enfrenta obstáculos significativos no acesso a serviços públicos de saúde, assistência social e moradia — serviços que, em sua maioria, não estão preparados para lidar com a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero com respeito e sensibilidade.

A criação de políticas públicas de acolhimento voltada especificamente para idosos LGBTQIAPN+ é, portanto, uma medida fundamental de justiça social. Trata-se de reconhecer e garantir a essa população o direito à proteção, à dignidade, à identidade e ao envelhecimento com respeito. Tal política também está em consonância com os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

Portanto, a institucionalização dessa política pública representa um passo necessário e estratégico para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com os direitos humanos, assegurando que todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, possam envelhecer com dignidade, segurança e respeito.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2025.

Ediane Maria

Deputada Estadual





Ediane Maria - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330039003600330039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330039003600330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 30/06/2025 11:26

Checksum: **6054FDBBD0A4C591DA1FEA4B4F9396F77352C068442CBB4F5A0959EF2F6CFFAA**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330039003600330039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.